

SUBSTITUTIVO 02/2001, AO PROJETO DE LEI 41/2001

"Acrescenta § 6º ao Artigo 116 da Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo

DECRETA:

Art. 1º - O Artigo 116 da Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994, fica acrescido do seguinte § 6º:

"§ 6º - o disposto neste Artigo aplica-se aos servidores, empregados e demais agentes públicos dos órgãos da Administração Pública, Direta e Indireta, Federal, Estadual e de outros Municípios, Legislativo, Judiciário e Tribunais de Contas, colocados à disposição da Prefeitura do Município de São Paulo, quando no exercício de cargos em comissão, ainda que sem prejuízo de vencimentos, desde que não percebam, nos órgãos de origem, gratificação da mesma natureza."

Art. 2º - O Anexo IV, a que se refere o Artigo 116 da Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994, passa a vigorar com os percentuais estabelecidos em conformidade com o Anexo Único integrante desta Lei.

Art. 3º - Acrescente-se, onde couber, o seguinte Artigo à Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994:

" Art. - Fica incorporado reajuste de 25% aos vencimentos de todos os servidores públicos municipais da Administração Direta e Autárquica, que não exerçam cargos de provimento em comissão.

Parágrafo único - O disposto neste Artigo entra em vigor na data da publicação desta Lei."

Art. 4º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a 5 de Fevereiro de 2001, data da publicação do Decreto nº 40.281, revogadas as disposições em contrário.

Gilberto Natalini

Anexo Único, a que se refere o Art. 2º da Lei nº , de de de 2001.

Padrão do Cargo em Comissão Situação Nova

Novo % do DAS 15

DAI 01 10%

DAI 02 15%

DAI 03 15%

DAI 04 20%

DAI 05 20%

DAI 06 25%

DAI 07 25%

DAI 08 30%

DAS 09 45%

DAS 10 45%

DAS 11 50%

DAS 12 55%

DAS 13 60%

DAS 14 65%

DAS 15 85%

DAS 16 95%

SM 115%

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O Projeto de Lei nº 41/2001, de autoria do Poder Executivo, introduz alterações à Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994, que dispõe sobre a Organização do Quadro dos Profissionais da Administração da Prefeitura do Município de São Paulo, além de dar outras providências. A referida proposta prevê nova redação ao § 3º do Artigo 116 da citada Lei, retirando a expressão "aos aposentados na condição de servidores públicos municipais", substituindo-na pela expressão "servidores inativos", ampliando a incidência do previsto pelo dispositivo legal.

Ademais, o Projeto de Lei acresce o mesmo Artigo 116 de um parágrafo 6º, especificando sua aplicação aos servidores, empregados e demais agentes públicos dos Órgãos da Administração Pública, Direta e Indireta, Federal, Estadual e de outros Municípios, Legislativo, Judiciário e Tribunais de Contas colocados à disposição da Prefeitura do Município de São Paulo, quando no exercício de cargos em comissão, ainda que sem prejuízo de vencimentos, desde que não percebam, nos órgãos de origem, gratificação da mesma natureza.

Outra alteração introduzida pelo Projeto de Lei nº 41/2001 refere-se ao Anexo IV, mencionado pelo Artigo IV, mencionado pelo Artigo 116 da Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994, que passa a vigorar com os percentuais dispostos do Anexo Único introduzido pelo referido Projeto de Lei.

Inobstante a concordância, por este parlamentar, das razões que motivaram a propositura do Projeto de Lei nº 41/2001, no tocante ao calamitoso estado em que o Município de São Paulo se encontra e, sobretudo, no que tange ao funcionalismo público, que urge por transformações que viabilizem a formação de um Quadro de Pessoal altamente qualificado, com indispensáveis competência e experiência para responder a demanda e garantir a qualidade da atuação do Poder Público paulistano, venho propor o presente substitutivo que, substancialmente, mantém a inclusão do parágrafo 6º ao Artigo 116 da Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994; altera os percentuais presentes ao Anexo Único proposto; mantém a redação originária da citada Lei no que tange ao § 3º de seu Artigo 116 e acrescenta, ao sobredito texto legal, um Artigo, concedendo reajuste de 25% aos vencimentos de todos os servidores públicos municipais da Administração Direta e Autárquica, que não exerçam cargos de provimento em comissão.

Inegável é o fato de que a remuneração dos profissionais responsáveis pela Administração da Cidade de São Paulo encontra-se incondizente com o elevado grau de responsabilidade das tarefas que lhes são atribuídas. Não se pode negar, outrossim, que a remuneração ofertada pela iniciativa privada é mais elevada do que aquela oferecida pela Prefeitura Municipal. Por estas mesmas razões, alegadas na exposição de motivos do Projeto de Lei nº 41/2001, é que venho propor a alteração dos percentuais contidos no Anexo Único apresentado, a fim de aumentar, sim, os percentuais atinentes à verba de representação, mas com uma maior proporcionalidade, capaz de respeitar as condições de o Poder Público efetivar o cumprimento do citado dispositivo legal.

Aos servidores que percebem menor remuneração, foi concedido um maior aumento do percentual referente à verba de representação, enquanto que, com relação ao servidor que detém teto salarial mais elevado, os mesmos índices foram aumentados de maneira menos significativa, e, em alguns casos, mantidos aqueles previstos originariamente pela Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994.

Com relação à alteração proposta pelo Artigo 1º do Projeto de Lei nº 41/2001, extinta foi em virtude de mais adequada se apresentar a redação originária da Lei a que se pretende alterar, visto que contempla menor amplitude de incidência de seu Artigo 116.

Ademais, o Artigo acrescentado pelo Substitutivo à Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994,

tem como fundamento os baixos salários e o grande período sem reajuste a que foram esses trabalhadores submetidos, considerando, ainda, sua importância enquanto pilar da estrutura de funcionamento da Prefeitura Municipal. Ressalta-se que a necessidade de valorização das carreiras objeto desta alteração, apesar de não contemplada pelo Projeto de Lei nº 41/2001, torna imperiosa a concessão de reajuste de 25% aos vencimentos de todos os servidores públicos municipais da Administração Direta e Autárquica, que não exerçam cargos de provimento em comissão, motivando sua inclusão pelo Substitutivo.

Por estas razões é que venho propor o presente Substitutivo, visando aprimorar o pretendido pelo Projeto de Lei nº 41/2001, introduzindo maior proporcionalidade aos valores expressos no Anexo Único que contempla e mantendo, onde pertine, as disposições originárias da Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994, a fim de garantir, eficazmente, a concretização dos objetivos colimados pela própria proposição a que se refere este substitutivo.

Gilberto Natalini

Líder da Bancada do PSDB"

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA,
ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O SUBSTITUTIVO Nº 02 AO PL
41/2001

Trata-se de substitutivo apresentado pela Bancada do PSDB acrescentando ao projeto original a incorporação de reajuste de 25% aos vencimentos de todos os Servidores Públicos Municipais da Administração Direta e Autárquica, que não exerçam cargos em comissão. Quanto ao aspecto de legalidade, a alteração proposta em nada modifica o nosso posicionamento exarado em relação ao projeto original.

Pela LEGALIDADE.

Quanto ao mérito, justa é a extensão do reajuste aos servidores do Executivo não contemplados, que não recebem aumento salarial real há vários anos.

Portanto, somos FAVORÁVEIS ao Substitutivo apresentado.

Quanto ao aspecto financeiro, nada temos a opor.

Sala das Comissão Reunidas, em"